

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Fux, Luiz / Nery Jr., Nelson / Wambier, Teresa Arruda Alvim.

Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira / coordenação Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Bibliografia.
ISBN 85-203-2891-1

1. Constituição 2. Processo (Direito) I. Fux, Luiz. II. Nery Junior, Nelson. III. Wambier, Teresa Arruda Alvim.

06-1504

CDU 342.4:347.9

Índices para catálogo sistemático: 1. Constituição e processo : Direito 342.4:347.9 2. Processo e Constituição : Direito 342.4:347.9

Coordenação

LUIZ FUX
NELSON NERY JR.
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

Processo e Constituição
Estudos em homenagem ao Professor
José Carlos Barbosa Moreira

342.408
M 838
JPRC

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais* – Teoria geral dos recursos. 5. ed. São Paulo: RT, 2000.

PINTO FERREIRA. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTOS, Evaristo Aragão. Linhas gerais sobre o cumprimento da sentença: não mais do que um *face-lift* na velha execução de título judicial. *Revista Consulex*, fev. 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 1.

TUCCI, Rogério Lauria. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. *Princípio da fungibilidade*. São Paulo: RT, no prelo.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação de sentença*. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

_____; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 1999. v. 1.

_____; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2005 [4. ed., no prelo].



A EXECUÇÃO PROVISÓRIA SOB O ENFOQUE DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES*

SUMÁRIO: 1. O princípio da efetividade da prestação jurisdicional. – 2. A efetividade no processo de execução – 3. Execução provisória e sua disciplina atual – 4. Execução provisória contra Fazenda Pública – Conclusão.

1. O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nunca esteve tão presente na literatura moderna,* influenciando os trabalhos de construção jurisprudencial e de produção legislativa, a preocupação com a maior eficiência da prestação jurisdicional.¹

* Conforme a observação de Cândido Dinamarco:² “Nossos olhos ainda não estavam suficientemente abertos, nem nossos sentidos atentos à verdadeira revolução cultural em prol da bandeira da *efetividade do processo*, então brotando em plagas européias; o legislador brasileiro de 1973 não foi inspirado por aquelas premissas metodológicas de que hoje estão imbuídos os setores progressistas da doutrina brasileira, como a visão crítica do sistema processual *pelo ângulo externo*, a preponderância dos interesses do *consumidor* dos serviços judiciários, a fortíssima guinada para a *tutela coletiva* e, sobretudo, o sublime empenho pela *universalização da tutela jurisdicional* e efetivo acesso à ordem jurídica justa”. No mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier³ ressaltam que: “Os clamores pela

modernização do sistema processual, voltada a imprimir-lhe maior eficiência, no sentido de que mais e melhores resultados efetivos sejam obtidos com menor dispêndio de energia e em menor tempo, foram e estão sendo, certamente, as molas propulsoras do trabalho da Comissão de Reforma do CPC, tanto em sua primeira fase, quanto agora, na segunda fase dos trabalhos, que culminaram com a apresentação de anteprojeto ao Ministério da Justiça”.

O enfoque da efetividade da prestação jurisdicional vem ultrapassando a clássica noção do princípio da indeclinabilidade,⁴ inserto na regra do art. 5.º, XXXV, da CF, segundo o qual é garantido a todos o direito de acesso à justiça. Em razão deste princípio, assegura-se a quem esteja sofrendo ou na iminência de sofrer lesão em seu direito subjetivo a oportunidade de recorrer ao Poder Judiciário. A regra constitucional situa o controle judicial acima de quaisquer tentativas de obstaculizá-lo, impedindo mesmo que atos legislativos do próprio Estado⁵ possam tolher do jurisdicionado o regular exercício do seu direito de ação.

* Juiz auxiliar da 3.ª vice-presidência do TJRJ.

- 1 Tema sobre o qual já se manifestara Barbosa Moreira, em 1981, dando conta da crescente e generalizada preocupação com a efetividade do processo (Notas sobre o problema da *efetividade do processo*. *Temas de direito processual*. Terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 27-42).
- 2 *A reforma da reforma*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 23.
- 3 *Breves comentários à 2.ª fase da reforma do Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 12. Recomenda-se, ainda, a leitura do artigo de Barbosa

Moreira: Por um processo socialmente mais efetivo. *Temas de direito processual*. Oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 15-27.

- 4 Expressão adotada na literatura. Vide, assim, J. E. Carreira Alvim, *Elementos de teoria geral do processo*, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 80. Também conhecido como *princípio da inafastabilidade*, conforme a lição de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco em *Teoria geral do processo*, 20. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 139.
- 5 Abordamos o tema em nosso *Questões importantes de processo civil*, 3. ed., Roma Victor, 2004, p. 32.

De acordo com a visão moderna do princípio inserto na norma constitucional, não se tem por suficiente garantir a todos o exercício regular do direito de ação, como forma de obter a prestação jurisdicional. A sociedade reclama mais da atuação judicial: quer eficiência de seu resultado. Nos tempos atuais, com o incremento da velocidade da informação no mundo altamente globalizado (para se utilizar a expressão da moda), tornam-se ainda mais explícitas as reclamações quanto à maior utilidade da prestação jurisdicional. Em outras palavras, não basta garantir o acesso à justiça; é necessário garantir também o seu resultado eficiente.

Assim, vem obtendo cada vez mais importância entre nós a influência do princípio da efetividade, quer no surgimento de novas linhas de interpretação doutrinária e jurisprudencial, quer na evolução do ordenamento jurídico.

Pode-se dizer que o seu melhor desempenho depende do atendimento de três qualidades básicas que são inerentes à prestação jurisdicional: a celeridade, a segurança e a qualidade.⁶

Continua sendo a morosidade a principal crítica endereçada pela sociedade à atuação do Poder Judiciário. A despeito de avanços nessa área,^{*} não se tem como concebível que as partes tenham que aguardar por vários anos o resultado do processo para fins de solução do litígio. Esta preocupação levou, inclusive, à inclusão no rol das garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII).

* Avanços não apenas na área legislativa (cite-se o trabalho de reformas do Código de Processo Civil que vem se desenvolvendo há mais de uma década), como na prática de ações concretas nos tribunais. No caso do TJRJ, para citarmos exemplos mais recentes, tivemos a introdução do projeto ISO⁷ em diversos órgãos de atuação; a criação de cargos para “juízes leigos”⁸ visando a incrementar a produtividade dos Juizados Especiais Cíveis diante de incessante e assustador aumento de sua demanda; a distribuição de recursos no Tribunal em tempo

real etc. Enfim, medidas compreendidas na política de tornar mais célere e, pois, mais efetiva a prestação jurisdicional.

A expressão “razoável duração do processo” apresenta-se como conceito juridicamente indeterminado, cabendo ao aplicador da norma, na lição de Barbosa Moreira,⁹ determinar-se o fato singular e concreto com que se defronta corresponde ou não ao modelo abstrato (momento da *subsunção*). Em outras palavras, não existe no ordenamento jurídico previsão específica a respeito da razoável duração de um processo. Diante das circunstâncias do caso em exame é que se poderá avaliar se o direito das partes à “razoável duração do processo” está sendo respeitado.

A apontada modificação no texto constitucional não chega a inovar em nosso ordenamento jurídico, pois já se encontrava estabelecido na lei processual (art. 125, II, do CPC) o dever do órgão judicial de velar pela rápida solução do litígio, ao lado de regras que buscam desestimular as atitudes procrastinatórias das partes (arts. 14 e 17 do CPC, por exemplo). Entretanto, diante da importância da maior agilidade na solução de litígios, elevou-se à garantia fundamental o direito das partes à sua obtenção em período de tempo razoável.

A celeridade, todavia, não pode ser a única preocupação na busca da prestação jurisdicional eficiente.¹⁰ É necessário garantir-se a obtenção do resultado do processo em tempo útil, mas sem privar as partes das oportunidades para deduzir suas alegações e produzir as provas necessárias para a demonstração de suas teses. É preciso impedir que o imediatismo na entrega da prestação jurisdicional possa comprometer a segurança que se espera do processo, submetido que está aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5.º, LIV e LV, CF/1988).¹¹ Tem sido esta uma das gran-

9 Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados. *Temas de direito processual*. Segunda série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 64.

10 Imperdível a leitura do artigo O futuro da justiça: alguns mitos, de Barbosa Moreira, em *Temas de direito processual*, Oitava série, cit., p. 1-13, em que aponta para o mito da “rapidez acima de tudo”, despertando para os perigos do hiperdimensionamento da malignidade da demora do processo, sem ressaltar os matizes, ao pretexto equivocado de que “uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa”.

11 Como advertem Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: “São garantias como a do devido processo legal, do juiz natural, da

des preocupações no terreno das reformas da lei processual, qual seja, a de imprimir maior agilidade aos processos, mas sem ferir a atuação das partes na relação processual.¹² Deve-se reconhecer que não é fácil encontrar-se o equilíbrio perfeito na equação “celeridade x segurança”.

Por fim, mais próximos estaremos da efetividade da prestação jurisdicional se, ao cabo de processo que se desenvolveu com agilidade e que conservou o direito dos litigantes à sua participação segura e profícua, obtivermos resultado de qualidade. Assim porque também se espera da atuação judicial a solução dos conflitos de interesse com boa dose de técnica e justiça. E dotado de maior qualidade será o provimento judicial que, sem se distanciar da melhor interpretação dos textos legais,^{*} destes consiga extrair o resultado que mais se aproxime do ideal de justiça.¹³

* Também aqui é importante o equilíbrio. Diante de sua missão constitucional de dirimir os litígios mediante a aplicação da lei (que se consubstancia como garantia de todos os jurisdicionados), os órgãos judiciais precisam valer-se de boa técnica, obtida por meio de constante aprimoramento científico, para alcançar a interpretação que melhor permita a solução do conflito de interesses, harmonizando-se a norma jurídica abstrata aos fins sociais pela mesma colimados. Aliás, adverte Barbosa Moreira¹⁴ que “deficiências técnicas na aplicação da norma são fontes de numerosas desgraças”, dando ensejo à inútil sobrevivência de boa quantidade de processos que contribuem para obstruir os canais judiciais.

indelegabilidade e indeclinabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório, da fundamentação das decisões judiciais, dentre outras tantas, igualmente previstas na Constituição Federal, que garantem aos cidadãos do Estado e às pessoas em geral o direito de acesso às decisões judiciais” (*Curso avançado de processo civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 1999. v. 1, p. 39).

12 Vale citar, por exemplo, a crítica de Barbosa Moreira (Lei 9.756: uma inconstitucionalidade flagrante e uma decisão infeliz. *Temas de direito processual*. Sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 83-86) no tocante à disciplina do art. 557 do CPC, que não prevê a manifestação da parte contrária antes do julgamento do agravo interno interposto contra a decisão do relator.

13 Daí a enorme relevância da qualidade dos quadros de juízes, seja por meio de criterioso processo de seleção, seja pelo seu constante aperfeiçoamento profissional. Assume, pois, maior relevo o papel das Escolas da Magistratura, previstas no próprio texto da Constituição Federal, em seu art. 93, IV.

14 Efetividade do processo e técnica processual. *Temas de direito processual*. Sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 23.

E ressalta a importância dos juízes manejarem com maior destreza os instrumentos que lhes oferecem a lei processual civil.

2. A EFETIVIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Tem sido grande a preocupação com o desempenho da prestação jurisdicional executiva em termos de resultado. Tratando-se de processo não cognitivo,^{*} voltado especificamente para a satisfação concreta do crédito consubstanciado no título executivo,¹⁵ toda atividade nele exercida encontra-se intimamente relacionada com a noção de sua maior eficiência. Aqui, inclusive, o desenvolvimento da relação processual encontra-se pautado por dois princípios básicos e direcionados em sentidos diversos (princípios da eficiência e da menor onerosidade), cujo ponto de equilíbrio é o norte a seguir.

* Pois não visa à solução do litígio mediante a prolação de ato decisório, mas sim por intermédio de atos materiais (medidas de coerção ou de sub-rogação, voltadas para o cumprimento da obrigação, com ou sem a participação do devedor).¹⁶ A adjetivação (*não cognitivo*) decorre exclusivamente da sua finalidade (satisfazer o crédito exequendo), não obstante ser exercida pelo juízo na execução considerável atividade cognitiva na solução de diversos incidentes que nela podem ser instaurados. Como bem aponta Barbosa Moreira,¹⁷ o critério aqui adotado não é o da exclusividade, mas o da preponderância.

Se, por um lado, a lei processual, em seu art. 620, estabelece que a execução deve observar o meio menos gravoso ao devedor,¹⁸ não menos certo, de outro, que não se pode perder o foco quanto à sua principal finalidade: a satisfação do crédito exequendo.¹⁹ É tarefa do aplicador da lei buscar,

15 Assim, Barbosa Moreira, O processo civil brasileiro: uma apresentação, *Temas de direito processual*, Quinta série, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 11.

16 Vide, sobre o tema, Araken de Assis, *Manual do processo de execução*, 8. ed., São Paulo: 2002, p. 123 e ss.

17 *O novo processo civil brasileiro*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 187.

18 Chamado de *princípio da menor onerosidade*. Assim, Humberto Theodoro Júnior, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 4, p. 310. Também denominado *princípio da economia*, conforme Luiz Fux, *Curso de direito processual civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 989.

19 É o *princípio da eficiência*, que rege a atividade jurisdicional executiva. Para Luiz Fux (op. cit., p. 986), trata-se do *princípio da execução específica*, resultado do “movimento da efetividade do processo, que tem em mira a preocupação de conferir-se a quem tem razão, num

com base na proporcionalidade dos interesses em conflito, o meio mais eficaz e menos oneroso para o êxito da atividade jurisdicional executiva.*

* A propósito: "A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646 do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito executando. Assiste ao exequente o direito de recusar a nomeação à penhora de bens localizados em comarca diversa do foro da execução, desde que seja o executado intimado para a substituição. Aplicação subsidiária do disposto nos arts. 656, III e 657, do CPC. Precedentes jurisprudenciais (...)" (STJ, 1.ª T., AgRg no Ag 634.045/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.06.2005).

Ao contrário do que se poderia esperar da sua natureza e finalidade, o processo de execução não vem obtendo bons resultados em termos de produtividade. Não raras vezes, a solução do processo executivo tem ultrapassado, em matéria de tempo, o quanto se esperou para o término do processo de conhecimento. Natural, assim, que boa parte da preocupação atual esteja voltada para o aprimoramento de sua disciplina, visando a dotar o processo executivo de maior carga de efetividade.

E já se avançou bastante no âmbito das últimas reformas do Código de Processo Civil. A disciplina da antecipação da tutela, de forma generalizada no art. 273 e de forma específica nos arts. 461 e 461-A do CPC, já atenua consideravelmente as consequências malélicas do tempo, permitindo que sejam antecipados para o presente os efeitos de medidas executivas que seriam praticadas no futuro.

Considerada a possibilidade de antecipação de seus efeitos no curso do próprio processo de conhecimento, o legislador decidiu pôr fim à necessidade de ulterior deflagração de processo de execução para a satisfação de obrigações de dar, fazer e não fazer.* Diante da disciplina em vigor dos arts. 461, 461-A e 644 do CPC, o adimplemento dessas obrigações, caso não se tenha ainda obtido a sua satisfação, será perseguido na mesma

prazo razoável, exatamente aquilo a que faz jus". Para Araken de Assis (op. cit., p. 116), trata-se do *princípio do resultado*, inspirado na regra do art. 612 do CPC.

relação processual, na sua fase final voltada para o cumprimento da sentença.²⁰

* A propósito, na jurisprudência do STJ: "1. Os embargos do devedor constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma (CPC, art. 736). Sendo assim, só cabem embargos de devedor nas ações de execução processadas na forma disciplinada no Livro II do Código de Processo. 2. No atual regime do CPC, em se tratando de obrigações de prestação pessoal (fazer ou não fazer) ou de entrega de coisa, as sentenças correspondentes são executivas *lato sensu*, a significar que o seu cumprimento se opera na própria relação processual original, nos termos dos arts. 461 e 461-A do CPC. Afasta-se, nesses casos, o cabimento de ação autônoma de execução, bem como, consequentemente, de oposição do devedor por ação de embargos. 3. Todavia, isso não significa que o sistema processual esteja negando ao executado o direito de se defender em face de atos executivos ilegítimos, o que importaria ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5.º, LV). Ao contrário de negar o direito de defesa, o atual sistema o facilita: ocorrendo impropriedades ou excessos na prática dos atos executivos previstos no art. 461 do CPC, a defesa do devedor se fará por simples petição, no âmbito da própria relação processual em que for determinada a medida executiva, ou pela via recursal ordinária, se for o caso. (...)" (STJ, 1.ª T., REsp 721.808/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.09.2005).

No campo da execução pecuniária, porém, os avanços ainda não alcançaram o mesmo êxito. É a execução de obrigação pecuniária, traduzida em seu modelo comum (execução por quantia certa contra devedor solvente, disciplinada a partir do art. 646 do CPC²¹) ou em suas formas especiais (por exemplo, execução de alimentos, execução fiscal etc.), que representa a quase totalidade da atividade judicial exercida no campo do processo de execução. Portanto, é natural que as principais preocupações sejam direcionadas ao seu aperfeiçoamento.²²

20 Tratamos do tema em nosso *Comentários às alterações no Código de Processo Civil*, Roma Victor, 2004, p. 127-135.

21 Sem observar uma boa ordem sistemática, pois o início do procedimento vem regulado mesmo a partir do art. 652.

22 Encontra-se em discussão no Congresso Nacional projeto para reformular a execução por quantia certa aparelhada por título judicial (Projeto de Lei 3.253/2004). Vide nossos *Comentários...* cit., p. 247-254.

Além de propostas de modificação do texto legal, a jurisprudência também está trabalhando no sentido de emprestar ao processo de execução maior agilidade. Assim, à guisa de ilustração, vem alargando a possibilidade de arguição de matérias defensivas pelo devedor, na própria relação processual executiva, sem a necessidade de oposição de embargos. A chamada "exceção de pré-executividade",* inicialmente admitida apenas para veicular vícios concernentes à válida constituição do processo e ao regular exercício da ação executiva, vem tendo dilatada sua abrangência para alcançar também questões relativas ao próprio direito material de crédito, como no caso da prescrição. Pode-se dizer que, hoje em dia, o centro de sua discussão deslocou-se das questões de ordem pública, apreciáveis de ofício, para as questões em geral que possam ser dirimidas pelo juízo da execução, de plano, sem necessidade de maior dilação probatória.* Admitida essa via, a discussão passa a ser travada no próprio processo de execução, sem a necessidade de instauração de nova relação processual (ação de embargos), obtendo-se sua solução em tempo efetivamente mais curto.

* Barbosa Moreira critica a expressão,²³ quer por encontrar-se impregnada de conotação temporal inadequada ("pré", no sentido do que vem antes, enquanto que o problema não é de antes ou depois; mas de sim ou não), quer porque o emprego da palavra "exceção" tem sido preferencialmente designada para as questões que não são passíveis de apreciação de ofício. Assim, sugere a utilização da expressão "objeção de não-executividade". A expressão já tem penetração no âmbito jurisprudencial: "As alegadas repactuação, novação ou quitação da dívida, quando dependentes de prova ou da análise mais detida de estipulações contratuais, não são passíveis de arguição no bojo da 'objeção de não executividade' ('exceção de pré-executividade')". Incidência no caso dos verbetes sumulares 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido" (STJ, 4.ª T., REsp 575.167/MG, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 30.08.2004).

Na jurisprudência: "A Corte Especial, em 16.03.2005, no julgamento do REsp 338.000/RS, firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável

23 No artigo Exceção de pré-executividade: uma denominação infeliz, *Temas de direito processual*, Sétima série, cit., p. 119-121.

de plano (...)" (STJ, 2.ª T., Resp 717250/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.06.2005).

* De acordo com Barbosa Moreira,²⁴ a questão relativa aos limites da "exceção" encontra-se em processo de evolução, inclusive abarcando questões que exigem a iniciativa da parte interessada (o que legitimaria, enfim, o emprego da palavra "exceção"). A propósito, na jurisprudência do STJ: "A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Não é possível a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva por exceção de pré-executividade, se, para a aferição dessas, for necessária dilação probatória. 3. Recurso desprovido" (STJ, 1.ª T., REsp 665.059/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005).

Outro aspecto de grande importância para a maior eficiência do sistema é o aperfeiçoamento da disciplina da execução provisória, como visto a seguir.

3. EXECUÇÃO PROVISÓRIA E SUA DISCIPLINA ATUAL

O alcance do processo executivo, em termos de sua aptidão para a satisfação do crédito executando, varia em razão da natureza do título.

Conceitua nosso ordenamento processual como *definitiva* a execução lastreada em título já completamente formado. Ou seja, tratando-se de título extrajudicial (cuja formação independe de processo) ou de título judicial cuja decisão transitou em julgado, o processo de execução será deflagrado em caráter definitivo.

A razão para tanto está no fato de que o crédito nele consubstanciado *não padece de instabilidade interna*, isto é, a afirmação de crédito nele constante é definitiva. O que não significa dizer que o título, nesses casos, não possa vir a ser desconstituído. É o que ocorre, naturalmente, com o título extrajudicial; e até mesmo com o título judicial (a despeito da coisa julgada), que pode ser alvo de ação rescisória ou vir a ser desconstituído pela via dos embargos à execução.* Ou seja, a afirmação de crédito que se encontra interna no título é definitiva (não a sua existência).

* É o caso dos embargos fundados no art. 741, I do CPC, no que tange à falta ou à nu-

24 *Direito aplicado II*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 526-527.

lidade da citação no processo cognitivo.²⁵ E, mais recentemente, a regra do parágrafo único do art. 741, introduzida pela MP 2.180-35, de 24.8.2001.²⁶ Enquanto não se decide, no âmbito do STF, a questão da constitucionalidade desse dispositivo,²⁷ a jurisprudência assim vai aplicando a nova regra: "Processo Civil. Sentença inconstitucional. Embargos à execução. Exegese e alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC. (...). 1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1.ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2.ª parte do dispositivo). 2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1.ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2.ª parte). 3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g., as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora. 4. Também

estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. 5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas *lato sensu*, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC. (...)" (STJ, 1.ª T., REsp 720.953/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.08.2005).

Assim, na forma do art. 587 do CPC, aparelham a execução definitiva os títulos extrajudiciais e as decisões judiciais transitadas em julgado. Aqui, o trânsito em julgado há de corresponder, se for o caso, tanto à sentença condenatória genérica como à sentença de liquidação. Pois, se a sentença condenatória tiver transitado em julgado, mas a sentença de liquidação não, a execução ainda não poderá ser definitiva.

Por sua vez, será *provisória* a execução quando lastreada em título judicial não transitado em julgado.

A possibilidade de se dar início à execução, a despeito de não ter sido o litígio solucionado em definitivo, reflete a preocupação com a eficiência da prestação jurisdicional, emprestando maior relevo às decisões proferidas nas instâncias originárias e, ainda, desestimulando a procrastinação do devedor quanto ao desfecho do processo de conhecimento.

Aliás, quanto mais efetiva for a execução provisória, menos útil será ao devedor, com o propósito desleal de retardar a entrega da prestação jurisdicional, valer-se de recursos desprovidos de efeito suspensivo e sem maior chance de êxito.

A terminologia utilizada na lei (execução "provisória") indica que o resultado material da execução pode ser desfeito, direta ou indiretamente, restituindo-se as coisas ao *statu quo ante*.

Encontra-se consagrada na jurisprudência a posição segundo a qual a execução definitiva não se transforma, na pendência de apelação contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, em execução provisória.²⁸ O que caracteriza a natureza da execução é o título que a aparelha;

28 Esta posição sempre foi defendida por Barbosa Moreira (v.: *O novo processo civil brasileiro*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 296-297). E também representa a orientação da jurisprudência do STJ, recentemente traduzida no Enunciado 317 de sua Súmula: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

não a decisão proferida em sede de embargos à execução e o andamento do recurso interposto.* E no confronto entre a efetividade da prestação jurisdicional executiva e a segurança do patrimônio do executado, a lei fez opção pela primeira. E fez de maneira ponderada, pois a essa altura o credor já irá dispor de dupla presunção de crédito: a primeira resultante do título; a segunda, do julgamento da ação de embargos em primeiro grau, precedido de pleno contraditório e ampla defesa. A pensar diversamente, o credor poderia ver sua execução suspensa por mais alguns anos, apesar de terem sido os embargos rejeitados na primeira instância, enquanto se aguarda o julgamento da apelação e dos recursos excepcionais e/ou agravos dirigidos aos Tribunais Superiores.

* Mesmo em sede de execução fiscal, na qual, por algum período, a jurisprudência do STJ inclinou-se pela solução oposta,²⁹ ressaltando que maiores seriam os riscos do contribuinte embargante caso tivesse êxito nas instâncias recursais, diante da notória dificuldade na reparação de seus prejuízos em face da Fazenda Pública e do sistema de precatório, acabou por uniformizar seu pensamento: "(...) É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação (REsp 144.127/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 1.º.02.1999). Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: EREsp 399618/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08.09.2003, e AGREsp 182.986/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.2002" (STJ, 2.ª T., REsp 527354/RS, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.10.2004).

A disciplina da execução provisória, que encontramos no art. 588 do CPC, sofreu importantes modificações com o advento da Lei 10.444/2002, buscando permitir-lhe melhores resultados.

Manteve-se, em seu inc. I, a regra da responsabilidade objetiva do exequente quanto à reparação dos prejuízos impingidos ao executado na hipótese de

29 Vide, por exemplo, o julgamento proferido no AgRg/ EREsp 418954/RS.

vir a ser declarada inexistente a obrigação constante do título ainda não formado em definitivo.³⁰

A seu turno, foi abolida a necessidade da caução prévia para a deflagração do processo executivo. É verdade que a jurisprudência já havia flexibilizado a exigência, entendendo que a caução somente deveria ser exigida antes da prática de qualquer ato que pudesse causar gravame ao executado. Agora, a regra do inc. II do art. 588 exige a caução apenas no momento em que se for deferir a prática de qualquer ato que possa causar grave dano ao executado. Assim, para o deferimento da penhora sobre um imóvel, por exemplo, podemos ter a inexigibilidade de caução à medida que não haja risco de grave dano ao executado em decorrência do gravame (o que deverá ser aferido no exame do caso concreto). Inversa seria a hipótese de autorização de sua alienação judicial, para o que o inc. II exige, especificamente, a prévia caução.*

* Ainda como novidade, e afinada com a efetividade da prestação jurisdicional, temos a possibilidade de ser afastada a exigência de caução, na forma do § 2.º do art. 588. Como bem observa Cândido Dinamarco,³¹ a aplicação da regra depende do atendimento de três pressupostos cumulativos: crédito de natureza alimentar (conceito amplo); não superior a 60 salários mínimos; encontrar-se o credor em estado de necessidade. De acordo com Teori Albino Zavascki,³² por estado de necessidade deve se entender a situação em que o exequente precisa da imediata satisfação da obrigação alimentar e, ainda, não disponha de meios para caucionar o juízo.

Importante salientar, assim, que além do levantamento do dinheiro depositado judicialmente,³³ também passou a ser possível, desde que igualmente prestada a caução, a alienação de domínio, isto é, a alienação judicial do bem penhorado.

Dada a sua natureza provisória, os atos executivos já praticados ficam sem efeito se for modificada ou anulada a decisão exequenda, restituindo-se as partes ao estado anterior. Caso se tenha consumado a alienação judicial do bem penhorado em favor de terceiro (alienação que é feita em caráter definitivo³⁴), o executado irá propor a liquidação dos seus

30 Seguindo a regra geral do art. 574 do CPC.

31 *A reforma da reforma* cit., p. 258.

32 *Processo de execução*. 3. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 444.

33 O que já era autorizado pela antiga redação do inc. II.

34 Nesse sentido, Teori Albino Zavascki (*Processo de execução* cit., p. 446), ressaltando que não deve haver prejuízo a direitos de terceiros. No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior (*Comentários... cit.*, v. 4, p. 214), aduzindo que se não foi o credor quem

prejuízos nos mesmos autos (inc. IV) e promover, em seguida, a execução do crédito correspondente aos seus prejuízos (contando, a favor de sua satisfação, a caução anteriormente prestada).

4. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

A execução de obrigação pecuniária em face da Fazenda Pública, por força do sistema de precatórios estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, exige a adoção de procedimento especial, que encontramos disciplinado nos arts. 730 e 731 do CPC.

Inúmeras são as vicissitudes da execução contra a Fazenda Pública, situando-se, certamente, dentre os pontos de menor prestabilidade da atuação jurisdicional. São notórios os atrasos no pagamento dos precatórios, ou mesmo o seu inadimplemento sistemático.³⁵

E, nesse cenário, as mudanças ocorridas em nível constitucional³⁶ não chegam a entusiasmar quanto à perspectiva de melhoria do sistema em geral. Ao menos, apresentam-se como aspectos positivos a previsão de atualização do valor do precatório por ocasião de seu efetivo pagamento (§ 1.º) e a possibilidade de pagamento de créditos de pequeno valor por requisição, sem expedição de precatório (§ 3.º).

Entretanto, as modificações já ensejaram o surgimento de controvérsias, como a permanência, no direito pátrio, da execução fundada em título extrajudicial.³⁷ De um lado, o STJ editou o Enunciado 279 da Súmula de sua jurisprudência, afirmando ser cabível a execução por título extraju-

adquiriu o bem penhorado (hipótese em que lhe caberá devolvê-lo), deverá o mesmo ressarcir os prejuízos suportados pelo adversário. Acrescentamos que essa interpretação é a que melhor se amolda à finalidade da nova disciplina, pois, do contrário, a arrematação por terceiro restaria praticamente inviabilizada, diante da insegurança em torno da alienação judicial, ou, quando menos, influenciaria na diminuição do valor de mercado do bem levado à hasta, resultando em prejuízo tanto do devedor como do credor.

35 Alexandre Câmara (*Juízados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. Lumen Juris, 2004, p. 260) refere-se ao "famigerado precatório", advertindo que o sistema é despido de qualquer razoabilidade, sendo comum o Estado simplesmente não pagar a dívida a que se refere o precatório.

36 Diante das Emendas Constitucionais 30/2000 e 37/2002.

37 Pela redação conferida aos § 1.º e § 1.º-A do art. 100 da Constituição.

dicial contra a Fazenda Pública.³⁸ Porém, de outro, o STF vem discordando dessa posição, sugerindo uma espécie de "transformação" do procedimento executivo, adaptando-o à prestação jurisdicional de conhecimento.*

* "O art. 730, CPC, deverá ser interpretado em harmonia com o art. 100, § 1.º da Constituição Federal (EC 30/2000), que estabelece que a execução contra a Fazenda Pública, mediante precatório, pressupõe, sempre, sentença condenatória passada em julgado. Dessa forma, o art. 730, CPC, há de ser interpretado assim: (a) os embargos, ali mencionados, devem ser tidos como contestação, com incidência da regra do art. 188, CPC; (b) se tais embargos não forem opostos, deverá o juiz proferir sentença, que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I); (c) com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal, que providenciará o precatório. Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido" (STF, 2.ª T., RE 421233 Agr/PE, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 06.06.2004).

E um dos pontos mais negativos, em termos de eficiência, diz respeito à possibilidade de ser deflagrada execução provisória contra a Fazenda Pública.

O texto constitucional, nos §§ 1.º e 1.º-A do art. 100, passou a se referir a "débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado" para efeito de expedição de precatório, indo de encontro à posição bem consolidada na jurisprudência,³⁹ no sentido da admissibilidade de instauração do processo executivo contra a Fazenda Pública em caráter provisório. A possibilidade de execução provisória autorizava a parte credora, antes mesmo de transitada em julgado a decisão condenatória, a

38 "Processual civil. Recurso especial. Execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Súmula 279 do STJ. 1. 'É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública' (Súmula 279 do STJ). 2. Recurso especial improvido" (STJ, 2.ª T., REsp 698.924/PE, rel. Min. Castro Meira, DJ 14.11.2005).

39 "Processual civil. Execução provisória contra a Fazenda Pública. Possibilidade. CPC, arts. 588, 730 e 731. O sistema processual apropriado à execução provisória por quantia certa não impede a sua instauração contra a Fazenda Pública (art. 730, CPC). Dispensabilidade da prévia caução, só exigível antes do levantamento do dinheiro. Transitado em julgado o título executivo, obvia-se que fica elidida a necessidade da caução. Precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido" (STJ, 1.ª T., REsp 94.457/PR, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 10.11.1997).

dar início ao processo executivo, com a citação da Fazenda Pública para oferecimento de embargos e, após o seu julgamento, a requerer a expedição de precatório. Assim, quando o dinheiro correspondente a seu crédito estivesse depositado à sua disposição, muito provavelmente o processo de conhecimento já teria alcançado o seu término (e, na rara hipótese em contrário, o dinheiro continuaria depositado, somente podendo ser levantado após o desfecho da ação condenatória).

Agora, o texto constitucional fala expressamente em sentença transitada em julgado, permitindo a ilação de não mais ser possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública.⁴⁰

Entretanto, a regra constitucional, na sua redação atual, há de ser interpretada à luz do princípio da efetividade da prestação jurisdicional (art. 5.º, XXXV, CF/1988), visando a obter o seu máximo proveito em termos de eficiência. Assim, não devemos afirmar que a execução provisória contra a Fazenda Pública foi abolida de nosso ordenamento jurídico. A leitura do dispositivo constitucional indica que o trânsito em julgado da sentença condenatória é pressuposto para a expedição do precatório. Mas dele não se infere que o credor, tendo sido proferida decisão condenatória ainda não transitada em julgado e impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, não possa dar início à execução, promovendo o seu avanço até o momento da expedição de precatório. E também não temos no Código de Processo Civil nenhuma restrição a essa possibilidade.⁴¹

Essa conclusão revela-se a mais consentânea com as diretrizes da ciência processual moderna, inspirada na preocupação de potencializar a capacidade da prestação jurisdicional de alcançar melhores resultados, notadamente diante de

40 "(...) 3. A EC 30/2000, ao inserir no § 1.º do art. 100 da CF/88 a obrigação de somente ser incluído no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória. 4. Releitura dos arts. 730 e 731 do CPC, para não se admitir, contra a Fazenda Pública, execução provisória. 5. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, 2.ª T., REsp 464332/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.12.2004).

41 Exceção encontramos na Lei 9.494/1997, cujo art. 2.º-B assim dispõe: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".

procedimento executivo que tão pouco tem se aproximado desse ideal.

Portanto, a releitura dos arts. 730 e 731 do CPC, diante das modificações introduzidas no ordenamento constitucional, permite a interpretação de que, para a deflagração do processo executivo, a lei processual não exige a existência de título judicial definitivo. Entretanto, para a expedição do precatório, impõe a Constituição Federal que a decisão condenatória tenha passado em julgado.⁴²

E já se faz sentir esse pensamento na jurisprudência do STJ:

"1. A Emenda Constitucional n. 30 deu nova redação ao § 1.º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença. 2. *Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.* 3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ" (STJ, 1.ª T., REsp 331460/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.11.2003).

42 É a lição de Teori Albino Zavascki (*Processo de execução*, cit., p. 448), com a qual manifestamos nossa concordância: "Ora, os §§ 1.º, 1.º-A e 3.º (com a redação da EC 30, de 2000) do art. 100 da Constituição deixam evidenciado que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar), supõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. Limita-se, com isso, o âmbito dos atos executivos, mas não se pode considerar totalmente eliminada a execução provisória nesses casos. Nada impede, com efeito, que se promova a liquidação da sentença e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados".

"1. O procedimento executório contra a Fazenda, na obrigação de pagar quantia certa, é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 2. Os §§ 1.º, 1.º-A, ambos com a redação da EC 30, de 13.09.2000, e 3.º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. *Outrossim, às execuções iniciadas após a edição da EC 30, há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório.* 4. Hipótese em que o pedido de execução provisória da parte incontroversa da sentença foi protocolado em 10.04.2003 (f.), portanto, após o novel regime do art. 100 da CF/1988, que obstaculiza a expedição de precatório sem o correspondente trânsito em julgado da sentença. 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 464332/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.12.2004; REsp 591368/RR, desta relatoria, DJ 25.10.2004 e REsp 331.460/SP, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 17.11.2003. 6. Recurso especial provido" (STJ, 1.ª T., REsp 692.015/RS, rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.08.2005).

CONCLUSÃO

Não se pode mais conceber a garantia de acesso à justiça dissociada da noção de maior eficiência de seu resultado. São cada vez maiores as exigências depositadas sobre a prestação jurisdicional, reclamando a sociedade o melhor desempenho do Estado-juiz no cumprimento de sua missão constitucional.

E mais próximo desse ideal estará a atuação dos órgãos judiciais quanto for possível compreender, em termos práticos, uma prestação jurisdicional célere, segura e de boa qualidade.

O êxito nessa empreitada depende de diversos fatores heterogêneos, passando, à guisa de exemplificação, pela busca constante no aprimoramento do ordenamento jurídico;⁴³ pela ampliação de

acesso à justiça mediante o fortalecimento dos órgãos voltados para a assistência jurídica em prol dos hipossuficientes; pelo incremento da tutela jurisdicional coletiva; pela adoção de políticas concretas nos tribunais para melhorar o serviço judiciário, seja sob a ótica de quem tem a função de prestá-lo, seja de quem são os seus destinatários; pelo comprometimento da jurisprudência no objetivo de extrair dos sistemas jurídicos material e processual os melhores resultados em termos de eficiência e justiça; pelo indispensável trabalho doutrinário para aparelhar tecnicamente o intérprete e aplicador da lei nessa tarefa.

Destaca-se, aqui, a importância de obtermos uma atividade jurisdicional mais profícua no processo de execução, o qual não vem apresentando bons resultados em termos práticos.

O processo de execução já traz como princípio informador de seu sistema o princípio da eficiência, direcionando os atos executivos à satisfação do crédito exequendo, observando a menor onerosidade possível em detrimento do executado.

Melhorias no sistema já foram implementadas no campo das obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa. Impõe-se, agora, aprimorar a disciplina das execuções pecuniárias.

Representaram importante avanço as modificações introduzidas no art. 588 do CPC, dotando a execução provisória de maior potencial para a realização do direito de crédito, ainda que condicionada a determinadas providências para garantir a segurança patrimonial do executado.

Outras inovações poderão ser acrescentadas à disciplina da execução por quantia certa, à medida que se encontra em discussão no Congresso Nacional projeto de lei visando à sua reforma.

Devemos ter presente que a maior eficiência da atuação jurisdicional, principalmente na área do processo executivo, poderá ter o condão de desestimular, em alguma medida, a proliferação de ações judiciais, passando o devedor a ver no processo uma ameaça a impulsioná-lo ao cumprimento do seu dever legal; e não uma estimulante receita para se furtar indevidamente ao adimplemento de suas obrigações.

E essas observações não deixam de fora a execução contra a Fazenda Pública. Muito ao revés,

de se avaliar os esperados progressos resultantes das reformas do Código de Processo Civil à luz de dados concretos coletados do dia-a-dia forense.

essa modalidade executiva, calcada no sistema constitucional de precatórios, tem apresentado péssimos resultados práticos, distanciando-a para longe do princípio da eficiência da prestação jurisdicional e levando ao descrédito pela população a atuação do Poder Judiciário em geral.

Enquanto não se encontra um modelo jurídico substitutivo do sistema atual de precatórios,⁴⁴ com maior aptidão para a concreta satisfação dos créditos endereçados à Fazenda Pública, sem inobservância das garantias que lhe são inerentes, não podemos deixar de tentar extrair do ordenamento constitucional em vigor o quanto nos aproxime da meta de encurtar a longa distância que separa a realização do crédito exequendo, no intuito de dotar essa modalidade executiva de um pouco mais de efetividade.

Nesse desiderato, afigura-se bastante salutar a interpretação no sentido de limitar a exigência formulada no texto constitucional a respeito do trânsito em julgado da sentença condenatória à expedição do precatório (ou seja, a prática desse ato executivo), sem inviabilizar a instauração do processo de execução provisória contra Fazenda

Pública, permitindo ao credor avançar algumas etapas enquanto aguarda o término da relação processual originária. É a melhor forma, a nosso sentir, de compatibilizar a regra do art. 100 e seus parágrafos com o princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional.

E, como facilmente se percebe neste estudo,⁴⁵ qualquer que seja o tema enfrentado na área processual, não pode o pesquisador pensar em abrir mão do rico material produzido pelo professor José Carlos Barbosa Moreira, diante de sua enorme abrangência, de sua precisão científica, de sua contemporaneidade e de sua influência na formação do pensamento jurídico em nosso País e de outros tantos.

Em suma, não se pode falar na maior eficiência da prestação jurisdicional sem o trabalho permanente de aperfeiçoamento dos institutos processuais e de suas disciplinas. E, por conseguinte, não se pode prescindir da inestimável contribuição que Barbosa Moreira já prestou para o desenvolvimento da ciência processual e que, para a sorte de todos nós, ainda prestará por muito tempo.

43 Notadamente por intermédio de estudos científicos calcados em dados objetivos. Daí a importância de se incrementar nos tribunais a informatização também a serviço de estatísticas e estudos comparativos. Nesse terreno, muito há o que fazer. É a advertência de Barbosa Moreira (Reformas processuais. *Temas de direito processual*. Séries série cit., p. 1-7) sobre a imprescindibilidade

44 E o mais difícil, talvez, que é convencer o Poder Político a buscar alterações para tornar o sistema mais eficaz.

45 Veja-se a facilidade de se colher citações à obra de Barbosa Moreira ao longo do texto, sobre os mais variados pontos.